



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado das Cidades
Subsecretaria de Administração e Finanças

À Chefia de Gabinete,

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO,

Na forma prevista no Edital de Pregão Eletrônico 002/2024 e seus Anexos, processo SEI-510001/000453/2024, cujo objeto trata de Registro de Preços para SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, SENDO ESSES A RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DE CALÇADAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE INSUMOS, encaminho a MANIFESTAÇÃO deste Pregoeiro quanto aos Recursos e Contrarrazões apresentados, considerando o disposto no item 11.

Conforme consta do item 11.2, foram apresentados Recursos e Contrarrazões, que são analisados conforme a seguir, pela ordem em que foram apresentados.

Importante consignar que este órgão dispõe de profissionais habilitados para subsidiar a análise do Pregoeiro no que se refere à Habilitação, conforme constam suas respectivas manifestações disponibilizadas no sistema. Assim, bem analisados os autos, passo a expor.

Encerrada a etapa de classificação das propostas, deu-se início à fase de habilitação, cujo resumo é o seguinte:

No dia 23/08/2024 às 13:10:50 HS, após a classificação de todas as propostas, posteriormente à fase de lances referente ao Pregão 002/2024, este pregoeiro solicitou às empresas classificadas provisoriamente em 1º lugar que enviassem seus documentos de habilitação no prazo de 3 dias úteis. Após análises, inabilitações e chamadas dos remanescentes para apresentação dos documentos e análises da Comissão, a fase de habilitação se estendeu até 19/09/2024 às 14:24:17 quando a fase recursal e de Contrarrazões foi iniciada. A mesma foi encerrada em 27/09/2024, com o recebimento das peças recursais e contrarrazões através do e-mail. Após análise de todas as peças por este, segue abaixo a síntese do entendimento e decisões, para que possa ser confirmada ou reformada pela autoridade máxima da SECID, o Secretário de Estado das Cidades.

1. Do Recurso apresentado pela empresa H. J. RODRIGUES MELO LTDA. – CNPJ nº 42.159.970/0001-84

1.1. Inicialmente, cumpre informar que foi manifestada a intenção de recurso, conforme consta no chat do sistema SIGA, no dia 19/09/2024 às 14:24:17 HS, e apresentado no prazo previsto no item 11.2.1 do Edital, no e-mail em 23/09/2024, motivo pelo qual opina-se pelo Conhecimento.

1.2. Quanto ao mérito, a empresa em questão, então vencedora do LOTE 8, apresentou Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem (DCCA), apresentando também a Certidão correspondente, emitida em 23/08/2024, conforme previsto no item 2.5 do Anexo X, porém apresentava número inferior ao percentual mínimo exigido no caput do art. 429 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Em diligência ao Site do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, procedimento indistintamente a todos os licitantes, verificou-se que a Certidão emitida por esta comissão em 04/09/2024 apresentava, igualmente, número inferior ao percentual mínimo exigido no caput do art. 429 da Consolidação das Leis Trabalhistas, confirmando que a ora Recorrente não atende aos requisitos do Edital. Em apertada síntese, insurge-se quanto à sua inabilitação, vez que em data posterior, apresentou nova Certidão, desta feita

constando o cumprimento das Cotas de Aprendizagem.

1.3. Para embasar seu posicionamento, a Recorrente traz jurisprudência que entende corroborar com sua tese. Sendo estes os fatos, passo à análise.

1.4. Como bem exposto pela Recorrente em sua peça recursal, inclusive utilizando-se no trecho a seguir para embasar a decisão:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...).

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Veja que o artigo e inciso supracitado faz a exigência de reserva de cargos para cumprimento das formalidades legais, porém, não diz é que condição para inabilitação da empresa, e para destacar veja o art. 64, inciso I e II, da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

1.5. Conforme se verifica do trecho acima, a Recorrente entende que a referida Declaração não é condição para inabilitação da empresa, assim como defende que poderia juntar Declaração atualizada, após a fase de habilitação.

1.6. Tal argumento não merece prosperar, a uma porque a Declaração prevista no inciso IV do art. 63 da Lei 14.133/21 não por outro motivo se insere no rol de documentos passíveis de exigência na fase de habilitação, equivalendo dizer que a não conformidade ou a não apresentação de tais documentos enseja a inabilitação, a duas porque não se trata de meras formalidades legais, conforme alegado pela Recorrente.

1.7. Além disso, convém rememorar que o Edital dispunha sobre apresentação da Certidão e de Declaração de Cumprimento, o que deu azo à diligência efetuada junto ao MTE, a fim de confirmar os documentos apresentados na documentação pertinente à sua habilitação. Efetuada a diligência na data de 04/09/2024, verifica-se que a situação encontrada era a de que, a empresa não cumpria o percentual mínimo, confirmando a Certidão e contrariando a Declaração. Ou seja, na forma prevista no art. 64, caput e inciso I, a empresa foi considerada inabilitada.

1.8. No que se refere à apresentação de novos documentos que não constavam inicialmente, conforme pretende a Recorrente, há que se ressaltar que fere o princípio da Isonomia a inclusão de novos documentos posteriormente à fase de habilitação, salvo nas condições previstas nos incisos I e II do art. 64 acima transcrito, os quais não se aplicam ao caso presente.

1.9. Isto porque a diligência se presta a confirmar ou esclarecer documentos já constantes dos autos, significando dizer que a Certidão emitida pelo MTE baseia-se em informações encaminhadas pela própria empresa, possuindo caráter declaratório. Na data da consulta efetuada pelo Pregoeiro em sede de diligência, a situação declarada ao MTE pela própria empresa era insuficiente para o cumprimento do percentual mínimo previsto em Lei, confirmando que, para a participação neste certame, que teve o prazo para a entrega dos documentos de habilitação encerrada em 28/08/2024, quando todos os documentos já deveriam constar no sistema, a empresa em questão não cumpria o disposto no caput do art. 429 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

1.10. Esclarecemos que não se trata da hipótese prevista no inciso II do art. 64, sendo certo que a referida Certidão não teve sua validade expirada após a fase de habilitação. A situação descrita amolda-se, portanto no inciso I do art. 64, combinado com o inciso IV do art. 63, ambos da Lei 14.133/21.

1.11. Ademais, a jurisprudência apresentada pela Recorrente apenas corrobora o entendimento adotado por esta

Comissão, convindo destacar que o TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário ^[1]. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

“[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

1.12. Neste sentido, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente – fato que não se verifica no caso presente, uma vez que, em diligência, a Certidão obtida pelo Pregoeiro em 04/09/2024 confirmou o não atendimento ao dispositivo legal, ao mesmo tempo contradiz a Declaração apresentada pela licitante/Recorrente, sendo certo que tanto a Certidão apresentada como a obtida em diligência, isto é, como condição de habilitação, não cumpria os requisitos expostos no caput do art. 429 da CLT.

1.13. Conclui-se, portanto, que a Certidão que a Recorrente pretende juntar constitui documento novo, à luz do entendimento manifestado pelo TCU, vez que não comprova situação preexistente à abertura da sessão, face à existência de Certidão declaratória em contrário no período de interesse da análise, ferindo o Princípio da Isonomia entre os participantes.

1.14. Diante do exposto, decido pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do RECURSO, mantendo-se a decisão pela INABILITAÇÃO da empresa H. J. RODRIGUES MELO LTDA. – CNPJ nº 42.159.970/0001-84 para o LOTE 8.

2. Do Recurso apresentado pela empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 05.851.921/0001-81

2.1. Considerando a manifestação tempestiva da intenção de interpor recurso em 19/09/2024 às 14:26:17 HS, assim como a juntada da peça Recursal no e-mail em 23/09/2024 HS, motivo pelo qual será Conhecido. Passa-se à análise do mérito.

2.2. Em situação similar ao descrito no item 1 desta manifestação, a ora Recorrente insurge-se contra a inabilitação ocorrida em razão de divergência entre a Declaração apresentada (exigência do anexo XXV do Edital e a Certidão obtida por esta comissão no site do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego em 04/09/2024. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a divergência apontada se deve a falhas no Portal emissor da Certidão.

2.3. Ocorre que a irresignação da Recorrente, bem assim a documentação juntada posteriormente, refere-se a problemas técnicos ocorridos em 11/09/2024, portanto em data posterior à diligência efetuada para aferição das informações constantes da Declaração, assim como posterior ao prazo para a apresentação dos documentos de habilitação, que encerrou-se em 09/09/2024.

2.4. Desta forma, o argumento da Recorrente não merece guarida, pelo mesmo motivo exposto no item 1.13, sem necessidade de transcrição, nos termos da interpretação conferida ao art. 64 da Lei 14.133/2021 por meio do Acórdão 1.211/2021-Plenário, na medida em que a argumentação empreendida não comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, sendo vedada a substituição ou inclusão de documento novo, nos termos do Caput do referido artigo, considerando a divergência entre a Declaração apresentada e a Certidão obtida em sede de diligência.

2.5. Por tais motivos, opina-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso da empresa **MJRE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 05.851.921/0001-81**, mantendo-se a decisão pela sua INABILITAÇÃO no LOTE 1 e DESCLASSIFICAÇÃO NOS LOTES 2 e 6.

3. Do Recurso apresentado pela empresa ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 30.905.111/0001-08:

3.1. Consigno a manifestação de intenção de interposição do Recurso, assim como a remessa tempestiva da peça

recursal, motivo que enseja o Conhecimento.

3.2. Quanto ao mérito, destaque-se que o texto da peça Recursal possui teor extremamente semelhante ao apresentado pela empresa H. J. Rodrigues Melo Ltda. e, em algumas passagens, até mesmo idêntico em teor e forma. Rememora-se a Recorrente descumpriu dois itens editalícios, a saber:

Anexo X

2.5 Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem - DCCA conforme o art. 429 da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT, acompanhada da apresentação de Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizizes emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

2.6 Ficam liberadas de apresentar DCCA e documentos complementares as microempresas e empresas de pequeno porte.

ANEXO XXV

DECLARAÇÃO REFERENTE AO ARTIGO 63, CAPUT, INCISO IV, LEI 14.133/2021

3.3. Cotejando a motivação exposta no Recurso com a transcrição do chat apresentado na peça, tem-se que, em relação ao item 2.5 do Anexo X, embora não tenha apresentado a Certidão, a empresa apresentou Declaração. Em **diligência**, o Pregoeiro verificou que a Certidão corrobora com a informação prestada na Declaração, isto é, a empresa cumpre o percentual previsto no art. 429 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

3.4. Ao contrário do afirmado pela Recorrente, esta não apresentou a Certidão, mas apenas a Declaração – o que não foi impeditivo para averiguação em sede de diligência. Desta forma, resta cumprido o item 2.5 do Anexo X do Edital, a disposição legal inserida na nova Lei de Licitações com vistas a proteção do trabalho do menor. Com a edição da Lei nº 14.133, de 2021, passou a ser requisito explícito de habilitação no certame a observância das vagas destinadas às pessoas com deficiência e ao reabilitado da Previdência Social, e requisito implícito a observância da reserva de cargos para o menor aprendiz e a outras pessoas amparadas em normas específicas. Consta a exigência na medida em que a Lei impõe a apresentação de declaração do licitante no sentido de cumprir obrigações previstas em lei e em outras normas específicas – art. 63, inc. IV e § 1º.

3.5. Equivoca-se a Recorrente ao sustentar que trata-se de documento exigível somente quando da contratação, citando passagens do Edital referentes ao instrumento de Contrato. Por certo, as exigências de habilitação serão exigidas ao longo de toda a execução contratual, porém, o Edital é expresso ao exigir as Declarações Certidões obrigatórias de apresentação, igualmente na fase de habilitação.

3.6. Deste modo, prestigiando o formalismo moderado, apesar de não ter apresentado a Certidão de que trata o item 2.5 do Anexo X, tendo apresentado tão somente a Declaração a que se refere o art. 429 da CLT, foi realizada a diligência que evidenciou a convergência entre a Declaração e a Certidão constante do Portal do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

3.7. Contrariamente ao que afirma em Recurso, as Declarações a que se referem o Anexo X e o Anexo XXV não constituem meras formalidades. O art. 62 da Lei 14.133/21 expõe que “a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação (...)”. Nesta senda, alerta-se quanto ao disposto no art. 155 da Lei 14.133/2021.

3.8. Assim, a Administração Pública não está autorizada a contratar livremente, baseada exclusivamente em sua discricionariedade ou apenas no menor preço ofertado. Deve, sobretudo, observar os trâmites impostos pela Constituição Federal, que dispõe, em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, de forma a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Assim, a Administração Pública deve fazer uso do processo licitatório, notadamente através do Edital de Licitação, que vincula as partes.

3.9. No que se refere ao Anexo XXV, a Recorrente DECLARA expressamente, sob as penas da Lei, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. Contudo, em diligência ao site do MTE, o Pregoeiro encontrou situação diversa da declarada pela Recorrente, onde consta que a ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA. empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em

número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. Repise-se que a referida Certidão tem caráter declaratório e decorre das informações prestadas pela própria empresa.

3.10. Ante o exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do RECURSO, mantendo-se a decisão anterior pela **INABILITAÇÃO** da empresa ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA para o LOTE 2 .

4. Do Recurso da empresa CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A, CNPJ nº 33.049.503/0001-00

4.1. Ultrapassada a preliminar de admissibilidade, eis que tanto a manifestação de intenção quanto a interposição do Recurso foram tempestivos, conforme consta do Portal SEI e do histórico do SIGA, o Recurso merece ser Conhecido.

4.2. Sustenta a Recorrente, em apertada síntese, que a empresa Nova Oriente, vencedora dos lotes 1, 7, 8 e 9 não ostentaria patrimônio líquido apto a assegurar a viabilidade da contratação, com esteio no item 33.9 do Termo de Referência.

4.3. As alegações recursais não merecem prosperar, em que pese a extensa argumentação empreendida, porquanto o Edital assim prevê:

3.3 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e de Endividamento (IE), iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas (item 33.8 do Termo de Referência):

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \\ \text{IE} &= \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}} \end{aligned}$$

3.3.1 Caso seja apresentado resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e de Endividamento (IE), deverá ser comprovado capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, conforme item 33.9 do Termo de Referência.

3.3.2 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

E ainda, no item 19.9, “Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste Edital”.

4.4. De clareza cristalina, a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos têm aplicação subsidiária à comprovação da boa situação financeira através dos índices contábeis, não havendo que se cogitar o item 3.3.1. se atendidos os requisitos do item 3.3.

4.5. Não havendo maiores comentários a tecer, opina-se pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A**, mantendo-se a Decisão anterior pela **HABILITAÇÃO** da empresa Recorrida nos LOTES 1, 7, 8 e 9, alertando a Recorrente para o previsto no art. 155 da Lei 14.133/21.

5. Do Recurso apresentado pela empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 02.354.917/0001-10.

5.1. Preliminarmente, esclarece esta Comissão que o prazo é contado em dias úteis, previsto tanto na Lei de regência como no Edital, não havendo limitação de horário para apresentação, sendo certo que o sistema pelo qual se processou a licitação não faz essa distinção, sendo plenamente possível que qualquer interessada que houvesse manifestado a intenção de interpor recurso poderia fazê-lo até o terceiro dia útil subsequente ao da publicidade do Ato. Neste sentido, o Pregoeiro informa que em observância ao contraditório e à ampla defesa, o recurso é tempestivo.

5.2. Adentrando ao mérito, verifica-se que a Recorrente resumidamente pleiteia os seguintes tópicos, todos relativos ao LOTE 3, que teve como vencedora a empresa Construsan Serviços Industriais Ltda.:

- 5.2.a. não comprovação de parcela de maior relevância Recomposição de piso de concreto simples, com resistência de 15Mpa; quantidade: 26.190,00 m²;
- 5.2.b. atestados sem registro no Conselho competente;
- 5.2.c. não comprovação da parcela de maior relevância corte mecânico com máquina fresadora, em concreto asfáltico; e
- 5.2.d. inexecuibilidade de preços.

5.3. No que se refere ao primeiro item, não assiste razão à Recorrente, uma vez que a análise técnica empreendida pela engenheira habilitada deste Órgão atesta que a CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS cumpriu o quantitativo solicitado através das CATs apresentadas e a seguir relacionadas:

CAT	CONTRATANTE	PERÍODO	PISO CONCRETO	FRESAGEM
CAT 82027/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES	18/12/2013 à 28/11/2014	2.733,72 m³	131.306,00 + 58.990,00= 190.296,00 M² x 33,33%= 63.425,65 m³
CAT 82109/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES	22/11/2013 à 15/09/2017	32,66 m³	
CAT 95270/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES	28/01/2010 à 23/01/2012	31.102,50 m³	
CAT 98721/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES	14/11/2013 à 15/11/2018		21.923,72 m³
CAT 42630/2024	DER-RJ	08/08/2021 à 02/04/2022		18.900,00 m³
CAT 11652/2005	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES (CONTRATANTE: IMBÉ)	19/10/2003 à 29/10/2004	175,00 m³	22.710,00 m³
CAT 87687/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ	18/12/2013 à 01/03/2015	1.912,30 m³	97,40 m³
CAT 87687/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ SEIOP	18/12/2013 à 01/03/2015 19/04/2023 até 15/04/2024	9.632,43 m³	79.125,07 m³
QUANT. TOTAL			45.588,61 m²	127.056,77 m²
QUANT. MIN EXIGIDA ORÇAMENTO			26.190,00 m²	203.700,00 m²

5.4. Do quadro acima infere-se, igualmente, a resposta aos questionamentos 5.2.b e 5.2.c. Desta forma, verifica-se que assiste razão parcialmente à Recorrente, no que se refere ao registro de atestados, vez que a especializada não logrou êxito em localizar o registro do Atestado emitido pela SEIOP. De outro lado, o Atestado emitido pelo DER está regularmente registrado por meio da CAT 42630/2024, merecendo provimento parcial quanto a este ponto.

5.5. Decorrente da falta de averbação do atestado referente à SEIOP (grifado em vermelho), verifica-se que assiste razão à Recorrente quanto ao item 5.2.c deste relatório, uma vez que resta não cumprido o quantitativo mínimo para a parcela de maior relevância relativa à Execução de corte mecânico com máquina fresadora, em concreto asfáltico.

5.6. Confirmando exposto, temos que foi descumprido o previsto no item 4.7. do Anexo X e, por via de consequência, a impossibilidade de contabilizar o quantitativo da referida parcela, descumprindo igualmente o item 34.5 do Termo de Referência, que estabelece o quantitativo mínimo de 30%, conforme se comprova pelo quadro constante do item 5.3. Vejamos:

4.7 Prova de possuir no Acervo Técnico da Empresa, atestado(s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da Licitação, averbados pelo CREA e/ou CAU, emitidos por entidades de direito público ou privado, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância. Conforme § 3º do Art. 67 da Lei 14.133/2021 – salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do Caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas

em regulamento.

5.7. Considerando que o provimento ainda que parcial do Recurso, conforme referido no item anterior, enseja a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., não se faz necessário adentrar no mérito da exequibilidade da proposta – o que poderia, se fosse o caso, ser aferida por meio de diligência.

5.8. Assim, opinamos pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO apresentado pela empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., reformando, assim, a Decisão anterior, tornando **INABILITADA** a empresa CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. para o LOTE 3.

6. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. para o LOTE 3

6.1. Na forma prevista no Edital e na Lei de regência, as contrarrazões foram oferecidas dentro prazo estabelecido, motivo pelo qual merecem ser CONHECIDAS.

6.2. Inicialmente, a Contrarrazoante questiona a tempestividade do Recurso apresentado pela empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda., pugnando pelo seu não conhecimento. Alternativamente, refuta os argumentos da Recorrente no que tange aos quantitativos das parcelas de maior relevância e por fim, expõe acerca da exequibilidade de propostas de modo genérico, sem adentrar na demonstração específica do preço unitário questionado.

6.3. No que se refere à tempestividade do Recurso, conforme bem colocado pela Contrarrazoante, este obedece aos critérios estabelecidos na Lei e no Edital, a saber:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

11.2.1 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail funcional licitacao.secid01@gmail.com, mediante confirmação de recebimento, contados:

a) a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

b) a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases.

6.4. Considerando a motivação previamente exposta no item 5.1. acima, bem assim as disposições do Edital e da Lei, as alegações não merecem prosperar, tendo sido o Recurso conhecido em prestígio ao contraditório e ampla defesa. Em adição ao aqui exposto, informo que em razão de o sistema somente disponibilizar os arquivos no dia seguinte, foi concedido 1 (UM) dia a mais de prazo para as Contrarrazões, em homenagem aos mesmos corolários constitucionais.

6.5. No que se refere à parcela de maior relevância 'Recomposição de piso de concreto simples, com resistência de 15Mpa – 26.190,00 M²', conforme exposto no quadro elaborado pela especializada técnica deste órgão, constante do item 5.3. acima, a Contrarrazoante comprovou ter executado o quantitativo de 45.588,61 m², superior, portanto, ao quantitativo exigido, assistindo-lhe razão quanto a este aspecto.

6.6. No que se refere à parcela de maior relevância 'Execução de corte mecânico com máquina fresadora, em concreto asfáltico – 203.700,00m²', não merecem guarida os argumentos apresentados, uma vez que o Edital é claro ao exigir:

4.7. Prova de possuir no Acervo Técnico da Empresa, atestado(s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da Licitação, averbados pelo

CREA e/ou CAU emitidos por entidades de direito público ou privado, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância. Conforme § 3º do Art. 67 da Lei 14.133/2021 – salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do Caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

6.7. A *contrario sensu*, indica a Contrarrazoante a ressalva prevista na Lei para justificar a apresentação do atestado sem averbação, quanto seja, a possibilidade de comprovação por meios alternativos, que não o atestado averbado. Ocorre que a Lei exatamente excetua as obras e serviços de engenharia (e aqui a Lei não fez distinção entre os comuns ou não), os quais somente se aferem mediante a apresentação dos atestados averbados. A redação do artigo 67 da Lei 14.133/21 é clara:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

6.8. Assim, não há como tentar desvirtuar a *mens legis*, posto que o legislador quis exatamente excetuar a contratação de obras e serviços de engenharia – quer comuns ou não – da alternatividade de apresentação de certidões de atestados, em detrimento de outros documentos probatórios. Isto porque as exigências previstas no inciso II do art. 67 são obrigatórias nas contratações de obras e serviços de engenharia, e nos demais casos, substituíveis por provas alternativas que permitam aferir que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática.

6.9. Assim, a correta interpretação do dispositivo legal é no sentido de que com exceção da contratação de obras e serviços de engenharia, a Administração pode aceitar provas alternativas de que o profissional possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços com características semelhantes – o que não se verifica no caso presente, tendo em vista o objeto do Pregão 002/2024. Isto porque o regime jurídico da responsabilidade técnica é peculiar no âmbito dos serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, eis que envolve a assunção de um conjunto de poderes e deveres, relacionados diretamente com a segurança da atividade. Ademais, recepcionando as inovações trazidas pela Lei 14.133/21, o CONFEA materializou a exigência no art. 46 da Resolução 1.137, de 31 de março de 2023, como deve ser do conhecimento de todas as empresas atuantes no segmento.

6.10. Conforme exposto no item 5.7., por ausência de cabimento, não se adentrará ao mérito da exequibilidade da proposta.

6.11. Pelas razões expostas, opina-se pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO das CONTRARRAZÕES ofertadas pela empresa, modificando a Decisão anterior, para **INABILITAR** no LOTE 3.

7. Das Contrarrazões ofertadas pela empresa NOVA ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ nº 05.589.462/0000.

7.1. Considerando que a peça foi ofertada antes do prazo final estipulado em Lei e no Edital, atesta-se a tempestividade, motivo pelo qual merece ser Conhecida.

7.2. Pelas razões já expostas no item 4, sem necessidade de transcrição, eis que compõem o presente relatório, em que opina-se pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa **CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.** Mantendo-se a Decisão anterior, opina-se pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA **NOVA ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, mantendo a sua **HABILITAÇÃO** para os LOTES 1, 7, 8 e 9.

8. Da Conclusão

8.1. Considerando o exposto, remeto aos autos à apreciação superior, na forma do item 11.2.4 do Edital.

Cláudio Henrique Cruz dos Santos

Agente de Contratação/Pregoeiro

ID. Funcional 5127063-3

[1] https://justen.com.br/artigo_pdf_est_2adv_/a-juntada-de-documentos-novos-na-fase-de-habilitacao/

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Henrique Cruz dos Santos, Coordenador**, em 01/10/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **84453166** e o código CRC **4AD92E6F**.

Referência: Processo nº SEI-510001/000453/2024

SEI nº 84453166

Rua Beatriz Larragoiti Lucas, 121, 6º andar - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-175
Telefone: